



Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo está em Grau de Recurso. Clique aqui para visualizá-lo em 2a. instância.

Dados do processo

Processo: 4006528-25.2013.8.26.0002 **Em grau de recurso**
Classe: Procedimento Ordinário
 Área: Cível
Assunto: Compra e Venda
Outros assuntos: Rescisão / Resolução
Distribuição: 18/12/2013 às 18:14 - Livre
 4ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro
Controle: 2013/004790
Juiz: Amanda Eiko Sato
Valor da ação: R\$ 26.148,43

Partes do processo

Reqte: CRISTIANE ALMEIDA DE BARROS
 Advogado: **Helir Rodrigues da Silva**
 Reqdo: COOPERATIVA HABITACIONAL APEOESP – SUBSEDE SUL
 Advogado: Andre Luis Dias Moraes

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
25/07/2014	Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça/Colégio Recursal - Processo Digital
25/07/2014	Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>
25/07/2014	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WSTA.14.40078036-8</i> <i>Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação</i> <i>Data: 24/07/2014 11:03</i>
16/07/2014	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0438/2014</i> <i>Data da Disponibilização: 16/07/2014</i> <i>Data da Publicação: 17/07/2014</i> <i>Número do Diário: Ed. 1690</i> <i>Página: 2011/2030</i>
15/07/2014	Remetido ao DJE <i>Relação: 0438/2014</i> <i>Teor do ato: Recebo a apelação interposta pela ré no seu duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância. Int.</i> <i>Advogados(s): Helir Rodrigues da Silva (OAB 245024/SP), Andre Luis Dias Moraes (OAB 271889/SP)</i>

Petições diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
4ª VARA CÍVEL
RUA ALEXANDRE DUMAS Nº 206, São Paulo - SP - CEP 04717-000

SENTENÇA

Processo nº: **4006528-25.2013.8.26.0002 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **CRISTIANE ALMEIDA DE BARROS**
 Requerido: **COOPERATIVA HABITACIONAL APEOESP – SUBSEDE SUL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helena Campos Refosco**

Trata-se de ação de resolução contratual c/c restituição de parcelas pagas. A autora alega ser filiada ao sindicato APEOESP e em 2001 lhe foi oferecido a oportunidade de compra de um imóvel com desconto aos cooperados e que tinha promessa de entrega para março de 2004. Afirma que pagou R\$ 13.597,48 pelo empreendimento mas que a cooperativa ré sumiu sem entregar a obra e que em 2012 descobriu que o terreno do imóvel havia sido desapropriado pela prefeitura e que a ré recebeu uma indenização por isso. Assevera que requereu extrajudicialmente o valor pago atualizado (R\$ 26.148,43) para a ré e que não obteve sucesso. Pede que se condene a ré a pagar o valor da compra do imóvel e que o contrato seja rescindido por culpa única e exclusiva da ré.

Na contestação a ré alegou nulidade da citação por vícios e requereu a nulidade do processo. Ademais arguiu carência da ação pela falta de interesse de agir pois a autora poderia ter resolvido tudo pela via administrativa sem necessidade de movimentar o Judiciário. Afirma que a autora deveria aguardar o fim das obras para receber os valores e que autora deste modo quer se eximir da multa contratual pela rescisão unilateral. Além disso, segundo a ré, a inexecução da obra não foi por sua culpa pois a ré sofreu com o inadimplemento dos demais cooperados e depois a desapropriação do terreno pela prefeitura, não há falar deste modo de inadimplemento contratual por culpa da parte ré. Requer a total improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a alegação de nulidade da citação, pois mesmo que houvesse algum vício, a ré ofertou a contestação, apresentando sua defesa, sanando desta maneira, qualquer tipo de nulidade que porventura pudesse recair sobre a citação.

Fica rejeitada também a preliminar de carência da ação arguida pela ré, que alega a falta de interesse da autora em agir, pois esta se confunde com o mérito da ação.

No mérito o pedido inicial merece acolhimento. A autora juntou os documentos necessários para comprovar a sua situação e a negligência da ré em procurar uma solução a falta de conclusão das obras. Mesmo após a desapropriação, a cooperativa ré não repassou nenhum tipo de indenização a autora quedando silente quando a devolução do valor pago por um imóvel que não foi construído.

Aliás, a ré não juntou nenhum tipo de documento que comprovasse ter sofrido com a inadimplência dos outros cooperados ou ter sofrido com outras circunstâncias que justificassem a não entrega do empreendimento, o que gera o entendimento de que o inadimplemento contratual se deu por culpa única e exclusiva da ré.

Consoante se depreende dos autos, a autora de fato tentou extrajudicialmente receber os valores que lhe eram devidos não tendo sucesso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
4ª VARA CÍVEL
RUA ALEXANDRE DUMAS Nº 206, São Paulo - SP - CEP 04717-000

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para rescindir o contrato, condenando a ré a devolver o valor de R\$ 26.148,43, valor este a ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do desembolso (como requerido na inicial) e com incidência de juros de mora a contar da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, **condeno parte ré a arcar com custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.500,00.**

O pagamento voluntário da dívida deve ocorrer no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento (independentemente da certificação do trânsito em julgado), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, apresentando planilha atualizada do débito, inclusive com a incidência da multa prevista no dispositivo legal acima mencionado. Se pretender penhora on line, deverá recolher a diligência (se o caso) e especificar corretamente os seguintes dados do executado: a) nome, firma ou denominação; e b) CPF/MF ou CNPJ/MF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

No ato da interposição de eventual recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, que deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: I - 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo da parcela prevista neste inciso corresponde a 05 (cinco) UFESPs; II - 2% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 (cinco) UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada no inciso "III"; III - 2% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 2%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 (cinco) UFESPs; IV - porte de remessa e retorno, calculado com base no Provimento CSM 833/04 e devido quando houver despesas de combustível para tanto. § 1º O recolhimento dos valores a que se referem nos incisos "I", "II" e "III" será feito em Guia GARE-DR, enquanto admitida, ou em DARE-SP, observado o disposto no art. 1.093, e o que se refere no inciso "IV" efetivado em guia própria. § 4º Na hipótese de se processar nos mesmos autos mais de 1 (um) recurso, seja em razão de litisconsórcio, seja em razão de sucumbência recíproca, cada recorrente deverá recolher por inteiro seu preparo. § 5º Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o preparo. Deverá ser observado o valor mínimo de 5 (cinco) e máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento. Para o exercício de 2014, o valor da UFESP é de R\$ 20,14.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2014.